



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.802 - RS (2011/0097735-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELETRONICA RUBENS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS PANZENHAGEN E OUTRO(S) - RS070053**
AGRAVADO : **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO : **HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR CARTA. PESSOA JURÍDICA. NULIDADE. ART. 12, VI, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a pessoa que consta como tendo recebido a citação não só não figura no quadro societário da demandada como não há nos autos nenhum indício de que possua alguma relação com o banco ou com seus sócios, ou mesmo que seja funcionária da agência da instituição bancária. Por tais razões, afastou a aplicação da teoria da aparência ao caso concreto.

2. A modificação das conclusões do v. acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.802 - RS (2011/0097735-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELETRONICA RUBENS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS PANZENHAGEN E OUTRO(S) - RS070053**
AGRAVADO : **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO : **HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELETRÔNICA RUBENS LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante reitera as alegações constantes do recurso especial, de que houve violação dos arts. 18, 182, 223, 285, 297 e 511 do CPC/73 e divergência jurisprudencial, porque a citação realizada pelo Correio com aviso de recebimento assinado por funcionária do banco recorrido deve ser considerada válida, conforme prevê a teoria da aparência. Afirma, ademais, que deve ser considerada intempestiva a contestação, uma vez que foi comprovado nos autos que o banco tomou conhecimento do ato citatório, contudo, apresentou defesa após expirado o prazo legal.

Salienta que: 1) ficou comprovado nos autos que o banco tomou conhecimento da existência da presente demanda através do regular ato citatório realizado na pessoa da funcionária Ana Vanessa, pois seu advogado outorgou substabelecimento relativo ao presente feito antes do termo final do prazo para contestação; e 2) é válida a citação endereçada à empresa e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência, como ocorreu no caso dos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fls. 1085/1086).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.802 - RS (2011/0097735-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELETRONICA RUBENS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS PANZENHAGEN E OUTRO(S) - RS070053**
AGRAVADO : **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO : **HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O Tribunal de origem, no que se refere à alegação de que a citação realizada pelo Correio com aviso de recebimento assinado por funcionária do banco recorrido deve ser considerada válida, conforme prevê a teoria da aparência, expressamente consignou o seguinte:

"Analisando os pressupostos de validade, verifica-se a existência de vício processual que impõe a decretação da nulidade do processo desde a citação.

Inicialmente, foi promovida a citação da pessoa jurídica demandada no endereço indicado na inicial, a qual retornou recebida pela pessoa de Ana Vanessa (fl. 87v).

Transcorrido in albis o prazo da contestação, a demandada peticionou alegando a nulidade da citação, tendo em vista que somente verificou a existência da presente demanda quando realizou pesquisa junto ao sistema de dados do foro da Comarca de Carazinho (fl. 114).

Todavia, a citação realizada na pessoa de Ana Vanessa, com a devida vênia, se afigura nula, por violar a regra do art. 12, VI, do CPC, a qual dispõe que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.

Ocorre que, consoante se observa da Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária, em seu artigo 28, § 1º, 'd', realizada em 29/06/2006 que, "A representação ativa e passiva do UNIBANCO será exercida pelos membros da Diretoria na forma deste artigo, ressalvado o disposto na alínea 'i', do artigo 16, § 1º: conterão as assinaturas conjuntas de dois Diretores, sendo um deles obrigatoriamente membro da Diretoria Executiva: (...) d) a constituição de procuradores, observado o disposto na alínea 'i' do art. 16."

Segundo a procuração, os procuradores, indicados no Grupo A" terão poderes de "...receber intimações e notificações; prestar depoimento pessoal; confessar; transigir; desistir; usar e renunciar dos recursos legais; renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, relativamente às pendências judiciais; receber citação, nomear e constituir prepostos..."

Assim, Ana Vanessa não figura no quadro societário da demandada, sequer se podendo extrair dos autos algum indício de que ela possua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma relação com a instituição ou com seus sócios, a fim de se presumir que o ato citatório tenha se perfectibilizado. Sequer se pode afirmar que é funcionária da agência da instituição bancária." (e-STJ, fls. 664/665)

De fato, esta Corte possui entendimento de que é válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal.

Aplicação da teoria da aparência. Precedentes.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação adotada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 587.162/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 28/08/2015)

Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem consignou que a pessoa de nome Ana Vanessa, que consta como tendo recebido a citação, não só não figura no quadro societário da demandada como não há nos autos nenhum indício de que possua alguma relação com a instituição ou com seus sócios, ou mesmo que seja funcionária da agência da instituição bancária. Por tais razões, afastou a aplicação da teoria da aparência ao caso concreto.

Frise-se que tal situação fática distingue-se daquela em que a teoria da aparência é afastada indevidamente pela mera circunstância de não ter sido recebida a citação pelo representante legal da empresa, e sim por um funcionário. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou não ter sido comprovado nem mesmo que a pessoa que assinou o AR seria funcionária do banco recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato firmado pelas partes, concluiu pela ausência dos requisitos para a aplicação da teoria da aparência. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

3. Para análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma confrontado, de forma a evidenciar o dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.171.912/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 02/04/2018)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da aplicação da teoria da aparência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.514.002/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 28/03/2017)

Ademais, reconhecida a nulidade da citação e determinada a renovação do ato, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante a discussão acerca da intempestividade da contestação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0097735-6

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.250.802 / RS**

Números Origem: 10600072090 70026095869 70039145636 70040556862

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELETRONICA RUBENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS PANZENHAGEN E OUTRO(S) - RS070053
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETRONICA RUBENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS PANZENHAGEN E OUTRO(S) - RS070053
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.